



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO nº 0092502-58.2012.815.2001

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AUTOR : Ivana Leite Ribeiro

ADVOGADO : Lucas Clemente de Brito Pereira (OAB/PB 14.300)

RÉU : Estado da Paraíba, rep. por seu Procurador Solon Henriques de Sá e Benevides

REMETENTE : Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital

ADMINISTRATIVO – Reexame necessário – Ação de obrigação de fazer – Candidato aprovado em concurso público – Convocação – Ausência de notificação pessoal – Publicação no Diário Oficial – Edital que exigia endereço atualizado – Presunção de comunicação pessoal – Procedência - Manutenção da sentença – Desprovidimento.

– Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital”. (AgRg no REsp 1307162/DF)

– Há no edital do certame público em questão previsão expressa determinando aos candidatos que mantenham atualizados os seus endereços, o que, nos termos do que já decidiu o STJ, “*demonstra, ainda*

que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação¹”.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial oriunda da sentença de fls. 98/101, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública da Capital que, nos autos da ação de obrigação de fazer, sob o nº. 0092502-58.2012.815.2001, ajuizada por **IVANA LEITE RIBEIRO**, em face do **ESTADO DA PARAÍBA**, julgou procedente a pretensão inicial, para *“determinar que o promovido convoque, no prazo de 10 (dez) dias, a promovente para participar do Curso de Formação de Agente de Segurança Penitenciário, confirmando os efeitos da tutela já deferida”*, por entender que caracteriza violação ao princípio da razoabilidade a convocação para determinada fase de concurso públicos apenas mediante publicação do chamamento em diário oficial quando passado considerável lapso temporal entre a realização ou a divulgação do resultado da etapa imediatamente anterior e a referida convocação.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da remessa necessária (fls. 109/112).

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, o edital erige-se como a lei disciplinadora do certame público, sendo referência para apreciação das regras e preceitos a ele aplicáveis.

¹AgRg no RMS 37.227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012

É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que *“o edital é a lei do concurso, cujas regras vinculam tanto a Administração quanto os candidatos, ou seja, o procedimento do concurso público é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital²”*.

Sobre o assunto, ensina **HELLY LOPES MEIRELLES** que os *“concursos não têm forma ou procedimento estabelecido na Constituição, mas é de toda conveniência que sejam precedidos de uma regulamentação legal ou administrativa, amplamente divulgada, para que os candidatos se inteirem de suas bases e matérias exigidas. Suas normas, desde que conformes com a CF e a lei, obrigam tanto os candidatos quanto a Administração³”*.

Partindo de tal premissa, urge trazer à lume o dispositivo do instrumento editalício regente da espécie, para, depois, aferir se, conforme sustentado pelo impetrante, fora ele violado pela Administração Pública. Veja-se:

“13. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

(...)

13.11. É de responsabilidade do candidato manter seu endereço e telefone atualizados para viabilizar os contatos necessários, sob pena de quando for nomeado, perder o prazo para tomar posse, caso não seja localizado”.

De fato, o edital do certame público em questão ao prever expressamente que os candidatos deveriam manter atualizados os seus endereços, nos termos do que já decidiu o STJ, *“demonstra, ainda que implicitamente, o intuito da Administração entrar em contato direto com o candidato aprovado no momento de sua nomeação⁴”*.

Sem destoar:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL. EDITAL QUE EXIGIA ENDEREÇO ATUALIZADO. PRESUNÇÃO DE COMUNICAÇÃO PESSOAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

²AgRg no REsp 1.307.162/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/11/2012, Dje 5/12/2012.

³Direito Administrativo Brasileiro, 33ª edição, p. 437

⁴AgRg no RMS 37.227/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, Dje 12/12/2012

1. Se há previsão expressa no edital do concurso público sobre a obrigatoriedade de atualização do telefone e endereço do candidato, há presunção do interesse da Administração em manter contato pessoal com o candidato. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1134712/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 07/03/2014)” (grifei)

Ademais, faz-se necessário assinalar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de caracterizar violação aos princípios da publicidade e razoabilidade a nomeação de aprovado em concurso público apenas mediante publicação em diário oficial, principalmente quando passado considerável lapso temporal entre a homologação do resultado final e a referida convocação, como ocorreu na hipótese vertente, por ser inviável exigir do candidato aprovado o acompanhamento diário das publicações oficiais. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DECURSO DE TEMPO RAZOÁVEL ENTRE HOMOLOGAÇÃO E CONVOCAÇÃO. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. DECADÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há como reconheceu a decadência se a instância ordinária afirmou, com base nos fatos e provas, que o candidato não fora adequadamente cientificado de sua convocação, pois o art. 23 da Lei 12.016/2009 conta o prazo decadencial a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Conclusão cuja modificação esbarra na Súmula 7/STJ.

2. "A errônea valoração da prova, a permitir a intervenção desta Corte na questão, é a jurídica, decorrente de equívoco de direito na aplicação de norma ou princípio no campo probatório"(AgRg no AREsp 26.857/GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/9/2013). No caso, o recorrente nem sequer aponta qual teria sido o erro jurídico na aplicação de norma ou princípio.

3. Ademais, a exigência de notificação pessoal do candidato pela instância ordinária está conforme à orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial" (AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 18/9/2013). No mesmo

sentido: AgRg no RMS 39.895/ES, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2014.

(...)

6. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 501.581/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 25/09/2014)” (grifei)

Ainda:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, a nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola os princípios da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1441628/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2014, DJe 10/10/2014)” (grifei)

Sem destoar:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO WRIT. INOCORRÊNCIA. CONVOCAÇÃO PARA POSSE POR PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL, SEM NOTIFICAÇÃO PESSOAL. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.

1. No caso dos autos, não há falar em decadência, já que o mandado de segurança foi impetrado após um mês da ciência pessoal do ato coator, portanto antes dos 120 (cento e vinte) dias do prazo decadencial para a impetração do writ.

2. A nomeação em concurso público após considerável lapso temporal da homologação do resultado final, sem a notificação pessoal do interessado, viola o princípio da publicidade e da razoabilidade, não sendo suficiente a convocação para a fase posterior do certame por meio

do Diário Oficial, conforme recente jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 345.191/PI, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 18/09/2013)” (grifei)

Diante disso, dúvidas não há de que agiu com acerto o magistrado de piso, devendo, assim, ser mantido “*in totum o decisum a quo*”.

DISPOSITIVO

Destarte, **nega-se provimento ao reexame necessário**, mantendo em todos os seus termos a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lyra Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, o Exmo. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 07 de março de 2017.

Dr. Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado